



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 11.769/2015
Processo Administrativo n.º 0024.14.008907-9/001
Comarca : Belo Horizonte
Recorrente: Consórcio Dez
Recorrido : Procon-MG

RELATÓRIO

O procedimento administrativo foi instaurado por meio da Portaria de fl. 39, com base em irregularidades constatadas na prestação de serviço de transporte coletivo realizado pelo Consórcio Dez, sobretudo em razão de manifestação acostada à fl. 04 e despacho de fl. 44-46, na qual há relato de que algumas viagens teriam sido omitidas e atrasadas e outras teriam apresentado superlotação de passageiros nas linhas 1145 (Bairro das Indústrias) e 341 (Estação Barreiro/Estação Diamante) operadas pela concessionária.

O Procon-MG considerou as condutas desconformes à Lei n.º 8.078/90 (art. 4º, II, d, e art. 39, VIII), bem como ao Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 12, IX), e, em razão disso, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$ 17.825,47 (dezesete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos – fls. 93-100).

Inconformada, a concessionária de serviço interpôs recurso a este Órgão Colegiado (fls. 106-110), no qual requereu, em preliminar, o efeito suspensivo, bem como a nulidade da decisão, uma vez violado o princípio do *non bis in idem*, pois a BHTRANS é a empresa encarregada de fiscalizar e punir as concessionárias de serviço público de transporte, nos termos do art. 138 do Decreto 13.384/2008.

No mérito, sustenta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

(a) o reconhecimento da inadequação da legislação aplicada para fundamentar a decisão (art. 4º, II, d, e art. 39, VIII da Lei n.º 8.078/90) aos fatos cometidos pelo fornecedor;

(b) a insubsistência da infração referente aos atrasos e omissões, uma vez que à época da fiscalização realizada pela BHTRANS teriam ocorrido diversos acontecimentos excepcionais, que contribuiriam para os resultados obtidos, de modo que qualquer falha no serviço foi ocasionada por situações externas à vontade da empresa. Além disso, alega que foram cumpridas 97,8% das viagens na linha 341 e 99% na linha 1145, de modo que os usuários não estariam sendo prejudicados;

(c) a insubsistência da infração referente à superlotação, tendo em vista que não houve reclamação durante o período fiscalizado;

(d) a violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa;

(e) a diminuição do valor da sanção, aplicando-se, para cálculo da multa-base, apenas o faturamento da linha 341 e 1145.

Eis, em síntese, o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

Recurso n.º 11.769/2015
Processo Administrativo n.º 0024.14.008907-9/001
Comarca : Belo Horizonte
Recorrente : Consórcio Dez
Recorrido : Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata de julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

ANTÔNIO DE PADOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

VOTO

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONSÓRCIO. *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA LEGISLAÇÃO APLICADA NA FUNDAMENTAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS INFRAÇÕES. SUBSISTÊNCIA DAS INFRAÇÕES. MULTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA JUNTA. RECURSO IMPROVIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço, pois, do recurso.

1 PRELIMINARES

1.1 Efeito suspensivo

Nos termos do parágrafo único do art. 49 do Decreto Federal 2.181/97, da decisão que aplica multa cabe recurso que será recebido pela autoridade superior com o efeito suspensivo, sendo desnecessário qualquer pronunciamento formal desta Junta sobre o referido efeito.

1.2 Violação ao princípio do *non bis in idem*

Não cabe a alegação de *bis in idem* somente pelo fato de a BHTRANS, nos termos do art. 138 do Decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

Estadual de n.º 13.384/2008, ser encarregada de fiscalizar e sancionar as prestadoras de serviço público de transporte.

Sendo o Procon-MG e a BHTRANS órgãos completamente independentes entre si, não se tem notícia, naquela instituição, de procedimento com a finalidade de sancionar o infrator por condutas que são objeto destes autos. Mesmo assim, ainda que a BHTRANS houvesse instaurado procedimento contra a recorrente, a punição, certamente seria aplicada em razão de legislação outra que não a consumerista, notadamente porque aquele órgão não tem atribuições para atuar nessa área.

A finalidade do processo instaurado pelo Procon-MG é a proteção do consumidor em razão de prática contrária às relações de consumo, principalmente aquelas elencadas na Lei 8.078/90, a qual não exclui a responsabilização do fornecedor por outros órgãos competentes. O art. 56 dispõe:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;
[...]

Assim, uma vez que o recorrente se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, é perfeitamente aplicável a legislação consumerista, sem exclusão de eventuais possibilidades de responsabilização da empresa em outras esferas.

Portanto, descabe cogitar de *bis in idem*, razão pela qual rejeito a preliminar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

2 MÉRITO

2.1 Da suposta inadequação do dispositivo utilizado na fundamentação na decisão às infrações

A decisão administrativa foi fundamentada com base nos artigos da Lei n.º 8.078/90 (art. 4º, II, d) e do Decreto Federal 2.181/97 (art. 12, IX, a):

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

A recorrente alega que os referidos artigos não podem ser tomados como base para o enquadramento das práticas infrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

Ora, os dispositivos mencionados são cláusulas gerais de proteção aos direitos dos consumidores. Embora não disponham exatamente sobre as condutas praticadas (atrasos, omissões e superlotação dos ônibus), vedam a prestação de serviço de modo precário e desconforme às normas técnicas aplicadas a cada caso, de modo que, *data venia*, guardam total pertinência com as infrações imputadas à empresa.

O Direito do Consumidor é regido, acima de tudo, pelos princípios Constitucionais de proteção à parte vulnerável da relação, a qual já se inicia figurando em situação de desigualdade. Assim, o objetivo das normas consumeristas é justamente diminuir o desequilíbrio entre os dois polos. Confira mais incisos do art. 4º da Lei 8.078/90, cujo *caput* já foi transcrito acima:

Art. 4º [...]

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

[...]

A referida proteção consiste em verdadeiro desafio, uma vez que, assim como as inovações do mercado, as práticas consumeristas se alteram com enorme frequência, de modo que é inviável editar leis na mesma periodicidade e com a exata descrição das condutas infracionais, que variam e se modificam a todo momento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

Como consequência, a própria Lei 8.078/90 traz rol de direitos meramente exemplificativo, de maneira que não se excluam outros que venham a ser tratados por normas internas ou internacionais. A lei também permite sejam aplicadas a analogia e a equidade para promoção das garantias mencionadas. Confira:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Nesse viés, não é necessária edição de lei formal que preveja cada irregularidade, uma vez que a constatação da abusividade é feita caso a caso pelos órgãos de proteção ao consumidor. A referida análise é feita por meio dos princípios e das vedações já existentes e, diante disso, os órgãos podem, independentemente de lei formal que tipifique especificamente as condutas, verificar a atuação dos fornecedores e classificá-la como lesiva quando gerar prejuízo ou ofensa aos direitos básicos, o que ocorreu no caso em questão.

2.2 Subsistência das infrações

2.2.1 Dos atrasos e omissões das viagens

Nos termos do relatório de fls. 35-39, a empresa enfrenta problemas recorrentes para cumprir os horários e para oferecer todas as viagens aos consumidores:

Foi verificada na linha 1145 uma omissão de viagem no dia 02.12.13. Considerando o universo de 76 viagens programadas para a linha, no período fiscalizado, a omissão detectada corresponde a 1% das viagens especificadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

A tabela 2 mostra, na linha 341, a ocorrência de omissão de quatro viagens nos dias 02, 04 e 05.12.13. Considerando o universo de 72 viagens programadas para a linha no período fiscalizado, as omissões detectadas correspondem a 7% das viagens especificadas. (fl. 36)

A justificativa dada pela empresa para os atrasos e as omissões constatados nas linhas 1145 e 341 no período fiscalizado são acontecimentos externos e excepcionais, bem como em razão do trânsito intenso (ante a proximidade ao Natal) e das chuvas características da época.

Entretanto, eventuais acidentes de trânsito, bem como o aumento do tráfego em razão das festividades de final de ano e das chuvas não têm o condão de justificar as falhas imputadas à empresa. Isso porque essas situações fazem parte dos riscos decorrentes da atividade, de modo que quem deve arcar com os ônus e com os custos que envolvem o contexto de funcionamento da empresa não é o consumidor.

Assim, a prestação de serviços precisa ser fiel aos cronogramas disponibilizados para a população. Para tanto, basta que a empresa se previna, seja aumentando a frota daquelas linhas ou alterando os horários das viagens nas épocas mais conturbadas, de modo a cumprir com o que promete.

Por essas razões, entendo que não é possível afastar a subsistência da infração, ante os evidentes defeitos na prestação de serviço por parte da empresa recorrente.

2.2.2 Da superlotação dos ônibus

Conforme informações técnicas juntadas pela BHTRANS (fls. 35-39), durante o período fiscalizado (de 02.12.2013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

a 05.12.13), na linha 1145 apenas uma viagem apresentou taxa de ocupação superior ao permitido, o que ocorreu no horário de 7h45.

Já a linha 341 apresentou resultados mais preocupantes, como se vê pelas informações da tabela abaixo – elaborada com base nos dados constantes na fl. 38 dos autos –, na qual a superlotação é indicada nos campos hachurados. Veja:

HORÁRIO PROGRAMADO	HOUVE SUPERLOTAÇÃO?
05:00	NÃO
05:20	NÃO
05:40	SIM
06:00	SIM
06:15	SIM
06:30	SIM
06:45	SIM
07:05	SIM
07:20	NÃO
07:40	SIM
08:00	SIM
08:30	SIM
09:00	SIM
09:30	NÃO
10:00	SIM
10:15	NÃO
10:30	SIM
10:45	NÃO

Ainda de acordo com o relatório da BHTRANS, os horários entre 5h e 7h59 são considerados de pico e, por isso, estão destacados em negrito na tabela acima. Nesse período, tendo em vista a maior procura pelo serviço, o contrato de concessão é mais permissivo quanto à taxa de ocupação, que deixa de ser a de três passageiros em pé por metro quadrado e passa a ser a de cinco pessoas em pé por metro quadrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

A empresa alega que as desconformidades são ínfimas perto da regularidade de sua atuação em todos os outros horários, de modo que os usuários não estariam sendo prejudicados.

Com a devida *venia*, discordo por causa das razões que passo a expor.

Primeiro, porque o contrato de concessão já previu a necessidade de as empresas acomodarem mais pessoas nos veículos nos horários em que a procura é maior. Assim, o descumprimento da taxa de ocupação nos horários de pico excede até a tolerância máxima possível exigida no contrato, ou seja, o limite mais permissivo de cinco pessoas por metro quadrado – condição que não é sequer aceitável nos horários de menor procura.

Em segundo lugar, entendo que ficou demonstrado o descumprimento reiterado da prestação de serviço. Isso comprova verdadeira ineficiência do transporte oferecido pela prestadora e afasta qualquer alegação de excepcionalidade.

Terceiro, porque, ao contrário do que o fornecedor afirma, as irregularidades, na verdade, prejudicam o consumidor, que continua a arcar com o preço usual da passagem – sabe-se, uma das mais caras não só do Brasil como do mundo – e recebe a prestação do serviço de forma que fere a sua dignidade (superlotação). Afinal, evidentemente não é confortável viajar em pé com mais de três pessoas por metro quadrado, e, nos horários de pico, com mais de cinco pessoas nesse mesmo espaço. Assim, independentemente de não terem sido realizadas reclamações ao Procon-MG, há, sim, prejuízo e desconforto para o consumidor.

Em quarto lugar, é importante destacar que o transporte público é serviço essencial e básico para o cidadão, razão pela qual deve ser obrigatoriamente prestado com o máximo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

de qualidade e o melhor custo benefício para o usuário que dele depende ou por ele opta, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, mantenho a subsistência das infrações.

2.3 Da sanção pecuniária

A recorrente alega violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, diante da regularidade da atuação da concessionária. Além disso, requereu que a multa-base fosse calculada sobre o faturamento bruto, não da empresa, mas especificamente das linhas 341 e 1145.

Ora, não merece acolhimento a tese de que a penalidade não está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente porque ela foi fixada de forma fundamentada, de acordo com critérios objetivos e observada a dosimetria estabelecida no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) e na Resolução PGJ n.º 11/2011.

Levaram-se em consideração os aspectos relativos à gravidade da infração (classificada no Grupo 3, item 5 do art. 60 da Resolução PGJ 11/2011), à vantagem auferida (*in casu*, nenhuma) e à condição econômica do infrator.

Quanto a esse último fator, a lei determina que o cálculo deve considerar a receita total da empresa, e não o faturamento proveniente especificamente do produto/serviço defeituoso, como pretende a recorrente. Confira o dispositivo da Resolução PGJ 11/2011:

Art. 63. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita mensal média.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

§ 1º Para o cálculo da receita média será considerada a receita bruta obtida pelo infrator no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

Desse modo, entendo que não há como acolher a fundamentação da recorrente, tendo em vista que a multa-base foi devidamente fixada em respeito aos parâmetros definidos na Lei 8.078/90, no Decreto Federal 2.181/97 e na Resolução PGJ 11/2011, de modo que possa corresponder à expectativa de suas funções punitiva e educativa.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA - PROCON. LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO PREVISTOS NO CDC. INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Demonstrada a conduta praticada pelo executado concernente a violação às normas consumeristas, assegurado processo administrativo com a oportunidade de apresentação de defesa e, mantida a condenação, revestida de legalidade a multa aplicada, bem como o valor arbitrado, visto que observados os parâmetros estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e na legislação existente sobre a matéria. - Não ofende a estrita legalidade a aplicação de multa administrativa com fundamento em Instrução Normativa Estadual, eis que se revela legítima a penalidade quando imposta em razão da inobservância às normas protetivas dos direitos do consumidor, consoante estabelece o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Apelação Cível n.º 1.0132.11.002416-4/001, 5ª Câmara Cível, Des. Moacir Lobato, DJ 18.02.2016, DP 29.02.2016 (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

Conferir ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA – PROCON – AUTO DE INFRAÇÃO – Exigência de multa decorrente da prática de infração administrativa descrita no artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) – Portaria n.º 6/00 de acordo com os critérios legais estabelecidos no artigo 57 do CDC – Inexistência de ilegalidade – **Multa aplicada de forma fundamentada, dentro de critérios objetivos e observada a dosimetria estabelecida no Código de Defesa do Consumidor** – Segurança denegada. Recurso improvido.

Apelação Cível n.º 263.017.5/5-00, 7ª Câmara de Direito Público, Des. Moacir Peres, DJ 12.02.2007.

Aos argumentos expostos acrescento que o Excelso Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade e a constitucionalidade de atos administrativos regulamentares, sem nenhuma ofensa ao princípio da legalidade, tal como se vê na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO E ÁLCOOL CARBURANTE. PRODUTOS VEDADOS AO TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA. PORTARIA Nº 250/91 DO ANTIGO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA. ALEGADA OFENSA AO ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO.

Ato ministerial que se limita a explicitar os termos da Resolução nº 4, de 24.05.88, legitimamente editada pelo antigo Conselho Nacional de Petróleo, no exercício de atribuição que lhe fora conferida pelo DL nº 395, de 29.04.83, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista à entrega, a domicílio, de óleo diesel, óleos combustíveis e querosene iluminante a granel e cuja vigência somente superveniente lei, prevista nos arts. 177, § 2º, II e 238, da Constituição, poderão afastar.

Inaplicabilidade, ao caso, da norma do art. 170, parágrafo único, da Carta da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

Conhecimento e provimento do recurso extraordinário da primeira recorrente para reformar o acórdão recorrido. Não conhecimento do da segunda. *Recurso Extraordinário n.º 229.440-2, Rel. Min. Ilmar Galvão*

Não se entrevê, assim, violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a sanção aplicada atendeu de forma plena aos limites definidos no art. 57 da Lei n.º 8.078/90.

Vale lembrar que a pena de multa tem as funções de retribuir a violação aos direitos dos consumidores e a de desestimular o infrator a reincidir na prática do ilícito.

Essas funções só serão alcançadas quando o valor da multa tiver alguma repercussão no patrimônio do infrator, ante sua situação financeira. Do contrário, a multa não produziria os efeitos pretendidos pelo legislador, e aí, sim, estaria sendo afrontado o princípio da proporcionalidade, que significa uma correspondência entre o fim almejado pela norma e o meio empregado para o cometimento da infração.

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2018.

ANTÔNIO DE PÁDOVA MARCHI JÚNIOR
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 11.769/2015

**A PROCURADORA DE JUSTIÇA IRAÍDES DE OLIVEIRA
MARQUES CAILLAUX**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER
BAHIA**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso.